COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0274.3/2020

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE Νo 0274.3/2020. LEI **AUTORIA DEPUTADO SARGENTO** LIMA QUE "RECONHECE OS **CENTROS** DF INFANTIL, **EDUCAÇÃO ESCOLAS** Ε CRECHES **PARTICULARES** COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO, AINDA ESTADO DE CALAMIDADE, EMERGÊNCIA, EPIDEMIA OU PANDEMIA." PARECER PELA ADMISSIBILIDADE APROVAÇÃO.

Autora: Deputado Sargento Lima Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sargento Lima com que "Reconhece os Centros de educação Infantil, Escolas e Creches Particulares como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia".

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 25 de agosto de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

A presente proposta visa reconhecer os Centros de Educação Infantil, escolas e creches particulares como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Após a decretação do estado de calamidade em nosso Estado, muitos setores da economia sofreram com perdas econômicas, incluindo as escolas particulares que estão sofrendo um colapso no sistema de ensino. Não obstante, além do aspecto financeiro, onde muitos professores foram demitidos, e escolas foram fechadas, também é de grande relevância a possível redução da qualidade da aprendizagem pelos alunos. Sem falar que muitas crianças sem escola estão tendo que conviver com parentes, vizinhos ou até ficam sozinhas para os pais poderem ir trabalhar.

Constitucionalmente, o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Conforme dispõe a Constituição Federal, a Educação constitui-se em direito social fundamental, de interesse difuso, ou seja, prevalece sobre o direito individual, e coloca a educação, assim como a saúde, como prioridade nas políticas públicas a serem exercidas pelo Estado.

Neste sentido, sem adentrar no mérito, mas ainda sob o aspecto constitucional e legal, entendo que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise nas Comissões de mérito deste Parlamento.



COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, legal e de interesse público, voto pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 0274.3/2020, de autoria do Deputado Sargento Lima.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark